



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2136/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.013904/2022-99

INTERESSADO: COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização 21000.013904/2022-99, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em face da pessoa jurídica COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 09.418.445/0001-60).

REFERÊNCIAS

Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 (promulga o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997);

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;

Instrução Normativa MAPA nº 71, de 13 de novembro de 2018;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 15/8/2022 em face da sociedade COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 09.418.445/0001-60), em decorrência dos fatos apurados no âmbito da Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF).

1.2. Consta dos autos que, em 19/6/2020, o MAPA foi consultado pela autoridade fitossanitária da República da Índia acerca da autenticidade do Certificado Fitossanitário (CF) nº 72/2020 (2898584). O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, junto às autoridades sanitárias estrangeiras, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão é regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018. O CF apresentado pela autoridade indiana é datado de 1/6/2020 e indica que a carga consistente em 500 quilogramas de ipecacuanha raiz seca exportados pela processada encontram-se livres de pragas e cumprem os requisitos fitossanitários do país importador.

1.3. No entanto, a Divisão de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional do MAPA constatou que o CF apresentado não foi emitido por aquele Ministério. Inclusive, o AFFA cuja assinatura consta no CF já havia se aposentado na data de emissão indicada (2898596).

1.4. Diante disso, concluiu-se que a COGUMELO DE OURO adulterou o conteúdo do CF nº 72/2020 com objetivo de apresentá-lo à autoridade fitossanitária indiana, levando-a a crer, de forma equivocada, que os produtos exportados haviam passado por procedimento de certificação fitossanitária no Brasil, razão pela qual se a indicou pela qual se a indicou pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2898617).

1.5. O sócio-administrador da pessoa jurídica, Fábio Hilário Soares Cardoso, informou que a pessoa jurídica foi extinta e apresentou defesa em seu lugar, na qual requereu o arquivamento do PAR (2898632).

1.6. Em 2/12/2022, lavrou-se relatório final, no qual a comissão recomendou a responsabilização da pessoa jurídica processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 e a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 12.290,23 e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei (2898716).

1.7. O representante da empresa foi intimado para se manifestar sobre o relatório final (2912897), mas manteve-se inerte.

1.8. Por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram arquivados pela CGU.

1.9. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise e providências.

1.10. É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA CGU

2.1. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua*

regularidade ou para corrigir-lhes o andamento." De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei nº 14.600/2023 dispõe que compete à CGU "acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]"

2.2. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs em trâmite na Corregedoria do MAPA para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.

2.3. Ademais, conforme exposto na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2825528), lavrada nos autos daquele processo, o caso envolve potencial dano à administração pública dos Estados estrangeiros importadores de produtos vegetais brasileiros, o que atrai a competência da CGU prevista no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual "competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]".

2.4. Diante disso, entende-se que a atuação da CGU no caso concreto encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo óbice à avocação dos autos e ao consequente julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da CGU.

3. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

3.1. Superada a questão acerca da competência da CGU, faz-se a análise da regularidade formal do PAR, nos termos do artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.

3.4. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela comissão observaram o rito previsto nos artigos 12 e seguintes da referida IN, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3.7. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (2898612).

3.10. A nota de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (2898617).

3.13. Após a indicição, o representante da pessoa jurídica foi devidamente intimado, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. O instrumento de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (2898619).

3.16. Quanto ao relatório final, entende-se que ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.086673/2022-32). Todavia, a defesa teve acesso aos autos em que a memória de cálculo foi feita (2898638), de modo que, a despeito da irregularidade formal, não houve prejuízo efetivo à processada, pois seus representantes tiveram acesso ao cálculo e lhes foi dada oportunidade de se manifestar sobre ele; e o ato atingiu seu objetivo: expor o cálculo detalhado da dosimetria da multa.

3.19. Desse modo, não se impõe a anulação do relatório final ou dos atos posteriores, ante a inexistência de prejuízo decorrente da elaboração do cálculo em autos apartados e a consecução do fim a que se destina o relatório final, a despeito dessa irregularidade.

3.20. A comissão encerrou os trabalhos em 2/12/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (2898717), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

4. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL

4.1. Após a conclusão do relatório final, a autoridade instauradora concedeu à pessoa jurídica o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. A fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, faz-se a seguir análise dos argumentos trazidos pela processada (2912903):

"Inicialmente me imputaram culpabilidade por vender produto de Importação para uso próprio. Através de link gravação na manifestação de defesa foi cabalmente provado que a afirmativa era incorreta.

[...]

Afirma a comissão que o suposto certificado foi emitido em CONFINS -MG. Com o máximo respeito, se a comissão afirma que o certificado foi emitido dentro de Confins-MG, se o certificado é dado como falso, como pode a nobre comissão afirmar sua emissão e o local? Se o documento é falso ele pode ser emitido em qualquer local. E neste caso foi na Índia pois a carga no Brasil é enviada com as documentações que constam na DUE apresentada na defesa. (DOCUMENTO UNICO DE EXPORTAÇÃO)

Embora a comissão afirme que em minha defesa eu só apresentei documentos de importação, tal afirmativa mais uma vez é equivocada. DUE onde consta a relação de documentos apresentados, como o próprio nome já diz é documento Único de EXPORTAÇÃO;

[...]

Afirma a comissão que resta indene de duvida que o CF saiu do Brasil e acompanhou a carga do Brasil para a Índia.

Ora, mais uma vez com todo respeito, a carga é entregue na Aduana Confins para inspeção alfandegaria de toda e qualquer autoridade aduaneira. Diante da informação da comissão, então podemos dizer que o fiscal da receita federal do aeroporto, o fiscal do MAPA aeroporto tocaram nessa documentação e mesmo assim liberaram a carga para embarque? Porque toda a documentação original da carga é entregue aos fiscais aduaneiros e ficam a disposição para inspeção e analise.

Afirma ainda que por óbvio a carga foi liberada pois acompanhava o fito Falso. Com todo respeito se um fiscal aduaneiro, seja ele da receita federal ou do MAPA não souber distinguir um documento falso de um original, e ainda mais contendo dados de um fiscal aposentado, conforme o própria comissão afirma, fiscal esse quem nem lotado em Confins-MG é. Algo não está procedendo

nesta conclusão da nobre e estimada comissão;

Lembrando ainda que esta carga ao sair de Confins-MG ainda passa pela fiscalização em Guarulhos-SP, de onde partem os voos para a Índia, é crível pensar que 2 dois postos aduaneiros acessaram a carga e sua documentação e liberaram com documento falso?

[...]

Afirma a comissão de análise que a intenção era ludibriar as autoridades indianas. Com máximo respeito, as autoridades aduaneiras indianas foram informadas pelo MAPA Brasil quando questionado, que tal documento não era autêntico, conforme consta no inquérito de investigação. Essa mesma autoridade indiana, mesmo diante de tal resposta, LIBEROU a carga para o agente indiano no país de destino.

Se o agente Indiano entregou a eles um certificado falso, eles em dúvida perguntaram as autoridades Brasileiros, e mesmo com a resposta liberaram a carga a este agente, não é ludibriar, é conivência. E sim, isso acontece com frequência naquele País, infelizmente.

Pra concluir, peço a atenção para explicar como funciona o trâmite após a chegada da carga no País de destino. Isso ocorre em todos os países onde chega uma carga.

O avião pousa, a carga é descarregada e armazenada, o agente importador autorizado recebe a documentação dessa carga, no meu caso, ele recebe AWB, (documento de transporte), Invoice (fatura) - Packing list (documento de embalagem) Nota fiscal, Todas em original. De posse disso ele leva até o setor de liberação de carga de importação e inicia os trâmites.

O que eu quero mostrar com isso é: A Aduana de destino não recebe essa documentação direto do voo. A companhia aérea entrega essa documentação ao agente local em mãos, e ele é quem procura a aduana Indiana para iniciar os trâmites.

(Qual o impedimento desse suposto fito ser criado lá na Índia por eles e juntado nesta documentação?) Como pode a comissão afirmar que isso não existiu e que foi sim emitido em confins?

[...]

Reafirmo tudo que consta no Inquérito da PF bem como na minha defesa nesta comissão, a cópia deste documento me foi enviada pelo agente indiano PROMAD PARAB, e após a comprovação deste documentos de liberação, ele recebe sua comissão de pagamento conforme comprovante de pagamento via transferência internacional que consta na defesa.

Os 13 anos de atividade foram pautados por lisura e tudo feito dentro da legalidade, toda carga era entregue na aduana federal e disponibilizada para inspeção de todas as autoridades envolvidas.

Não há que se falar em V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, (A Carga era entregue na aduana e disponibilizada para toda e qualquer inspeção física e documental)

A empresa foi encerrada por dificuldades financeiras causadas pela pandemia, nunca fizemos nada de ilegal ou irregular, tudo era feito e entregue dentro da aduana de Confins e Guarulhos de onde par a ao destino, aplicar multa impagável de 12 mil em uma micro empresa familiar, onde venho provando e esclarecendo com clareza ponto a ponto, além de ser um equívoco é cruel, com o máximo respeito, isso tira a saúde física e

mental de uma pessoa de bem, quem já vem enfrentando dificuldades de sustento familiar devido ao encerramento da fonte de maior renda.

Peço mais uma vez o entendimento de tudo que já foi exposto e esclarecido bem como de tudo que aqui apresento mais uma vez, para que a situação se conclua da forma correta e justa."

Análise

4.2. Preliminarmente, destaca-se que, ao contrário do alegado, não se imputou ao sócio-administrador culpa por vender produto importado para uso pessoal, como se verifica nos itens 6.7 a 6.9 do relatório final. Imputou-se à pessoa jurídica, apenas, a utilização de dois CFs falsos em operações de exportação de produtos vegetais à Índia.

4.3. O primeiro CF, datado de 1/6/2020, diz respeito à exportação de 500 quilogramas de raiz seca ipecacuanha. A fim de conferir a autenticidade do certificado, a autoridade de proteção fitossanitária indiana consultou o MAPA acerca de sua procedência, tendo sido remetida a seguinte cópia (2898584, p. 3):

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE		Nº: 00072/2020 SVJ/CNF
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL From: National Plant Protection Organization of BRAZIL Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA		
Descrição do Envio / Description of Consignment		
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda- Rua: José Martinho Coelho, 130 A, Sta Moicica Belo Horizonte-MG Brasil. CEP: 31530-420	2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer Indo German Alkaloids Mahakali Road, Andheri East, Mumbai - 400 093, India	
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane	4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte-Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Mumbai - India
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 2 Vol. IPECACUANHA RAZ SECA (25 Bags)	7. Nome botânico Botanical name Carapichea Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 500 Kgs
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytossanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.		
Declaração Adicional / Additional Declaration Origin from Costa Rica Phytossanitary Certificate 6487181-1 - Marketed & Packed by Brazil Company		
Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment		
10. Tratamento / Treatment	11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical active ingredient *****	
12. Concentração Concentration *****	13. Duração e Temperatura Duration and Temperature *****	14. Data Date *****
Dados dos Responsáveis / Responsible Information		
15. Selo da organização Organization stamp 	16. Lugar de expedição Place of issue CONFINS - MG - BRASIL	17. Data Date 01/06/2020
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	
	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official 	20. Nº de registro Number of registration BR 963
A correspondente ONPF, ou seu funcionário designado, declara a validade desta declaração e sua responsabilidade perante a ONPF, seus oficiais e representantes. Qualquer adulteração ou uso indevido desta declaração será punido por lei. The corresponding NPPQ, its officers and representatives declare the validity and commercial responsibility arising from this certificate. Any adulteration or misuse of this		

4.4. Constatou-se, no entanto, que o documento não é autêntico, ante a ausência de elementos de verificação de autenticidade (2898584, p. 1).

4.5. O segundo CF, datado de 6/3/2019, diz respeito à exportação de 200 quilogramas do mesmo produto e foi encontrado quando realizada busca e apreensão na sede da empresa. Confira-se (2898592, p. 36):

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE			Nº: 00214/2019 SVA/ CNF	
De: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do BRASIL From: National Plant Protection Organization of BRAZIL				
Para: Organização (ões) Nacional (is) de Proteção Fitossanitária de INDIA To: National Plant Protection Organization(s) of INDIA				
Descrição do Envio / Description of Consignment				
1. Nome e endereço do exportador Name and address of exporter Cogumelo de Ouro Comercio, Imp. Exp. Ltda-ME Rua: José Martinho Coelho, 130 A. Sta Monica Belo Horizonte-MG Brasil CEP: 31530-420		2. Nome e endereço declarado do importador Declared name and address of importer Herbochem 38, Technocrats Industrial Estate, Balanagar - Hyderabad 500 037 - India		
3. Meio de transporte declarado Declared means of transportation Avião / Airplane		4. Lugar de origem Place of origin Belo Horizonte - Brasil	5. Ponto de entrada Place of entry Hyderabad - India	
6. Nome do produto, número e descrição da mercadoria e marcas distintivas. Name of product, number and description of packages and distinguishing marks 1 Vol. IPECACUANHA RAIZ SECA		7. Nome botânico Botanical name Cephaelis Ipecacuanha Root	8. Quantidade declarada Declared quantity 200 Kg	
9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas. This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.				
Declaração Adicional / Additional Declaration				

Tratamento de Desinfestação ou Desinfecção / Disinfestation or Disinfection Treatment				
10. Tratamento / Treatment		11. Produto químico (ingrediente ativo) Chemical (active ingredient)		
*****		*****		
12. Concentração Concentration *****	13. Duração e Temperatura Duration and Temperature *****		14. Data Date *****	
Dados dos Responsáveis / Responsible Information				
15. Selo da organização Organization stamp 	16. Lugar de expedição Place of issue CONFINS - MG - BRASIL	17. Data Date 06/03/2019		
	18. Nome do oficial autorizado Name of authorized official Engº Agrº Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário			
	19. Assinatura do oficial autorizado Signature of authorized official	20. Nº de registro Number of registration BR 963		

A correspondente ONPF, seus funcionarios e representantes se isentam de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. Qualquer adulteração ou uso indevido deste documento será punido por lei.
The corresponding NPPPO, its officers and representatives, declines any financial and/or commercial responsibility resulting from this certificate. Any adulteration or misuse of this document will be punished by law.

- 4.6. Da mesma forma que o CF anterior, o documento não contém elementos de verificação de autenticidade.
- 4.7. Constatou-se ainda que o signatário de ambos os documentos não era servidor ativo, mas se trata de agente aposentado desde 1/6/2011 (2898596).
- 4.8. Diante disso, imputou-se à sociedade exportadora COGUMELO DE OURO a utilização de documentos falsos com vistas a fraudar o procedimento de fiscalização fitossanitária conduzido pela administração pública egípcia, o que caracteriza a prática do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.
- 4.9. De forma bastante sintética, a defesa imputa o ato lesivo ao agente indiano contratado para efetuar o desembaraço aduaneiro junto às autoridades indianas e aduz não haver prova de que o certificado tenha sido emitido no Brasil. A discussão, no entanto, carece de relevância para responsabilização da pessoa jurídica.
- 4.10. Com efeito, como ressaltado no relatório final, a responsabilização de entes privados pelos atos previstos lesivos na Lei nº 12.846/2013 prescinde da presença de elemento subjetivo, bastando, para tanto, que o ato tenha sido praticado em seu interesse ou benefício e esteja tipificado no artigo 5º da Lei. Não há necessidade de que a pessoa natural autora imediata da conduta seja subordinada à pessoa jurídica ou componha seu corpo diretivo ou quadro de sócios, sendo possível a responsabilização do ente privado por atos de terceiros que tenham atuado em seu favor, como representantes, intermediários e parceiros.
- 4.11. Logo, ainda que o documento tenha sido emitido por terceiro, sem concurso de empregados ou administradores da COGUMELO DE OURO, a fraude foi praticada no interesse da COGUMELO DE OURO, pois possibilitou a exportação dos produtos vegetais sem submetê-los à prévia inspeção fitossanitária dos agentes do MAPA, providência que cabia à empresa, na condição de exportadora.
- 4.12. Outrossim, é prescindível a comprovação de que a falsificação tenha ocorrido dentro dos limites do território nacional, pois o artigo 28 da Lei nº 12.846/2013 prevê, expressamente, a aplicação do disposto naquela lei aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.
- 4.13. Isso posto, a conduta consistente em apresentar documento falso a agentes públicos estrangeiros incumbidos de fiscalizar a sanidade de produtos vegetais advindos do exterior representa grave empecilho à escorreita atuação daqueles agentes, pondo em risco a saúde pública e a flora do Estado ao qual eles servem. Do mesmo modo, a falsificação de documento oficial

constitui grave ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que representa conduta antiética e desleal, praticada com intuito de ludibriar os agentes que atuam em prol do interesse público. A soma dessas circunstâncias leva à conclusão de que essa conduta se amolda ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois caracteriza imposição indevida e imoral de dificuldade à atividade de fiscalização conduzida pelos órgãos estrangeiros de proteção fitossanitária.

4.14. Ademais, como já ressaltado, a conduta foi praticada em benefício da FLORENZANO, porquanto ela, na condição de empresa exportadora e responsável por provocar os órgãos de fiscalização para comprovar a sanidade dos vegetais exportados, foi a principal beneficiária da fraude, posto que a falsificação possibilitaria que ela exportasse os vegetais à Coreia do Sul sem que eles fossem submetidos à inspeção fitossanitária pelo MAPA.

4.15. Pela mesma razão, o nexo de causalidade existente entre a conduta de apresentar documento falso e o benefício indevido conferido à empresa exportadora é evidente, porquanto o ingresso dos produtos no território do Estado destinatário não seria admitido se não fosse apresentado aos agentes de proteção fitossanitária o respectivo CF, de modo que a conclusão da operação somente seria possível por meio da apresentação de documento falso, uma vez que os produtos não foram inspecionados no Brasil.

4.16. Portanto, entende-se que estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da prática, pela processada, do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

5. SANÇÕES RECOMENDADAS

• Multa

5.1. O cálculo de dosimetria da multa foi feito em relatório lavrado em autos apartados, nos seguintes termos (3301599):

"No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 294/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 3 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25060717) e informou à Comissão que de acordo com os dados extraídos dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, a pessoa jurídica em questão informou o faturamento bruto igual a zero com relação ao ano-calendário 2021.

Nesse senda, não foi possível aferir os valores relativos ao faturamento bruto relativo ao ano anterior a instauração do PAR e aos índices contidos no § 1º, inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. No entanto, foi possível identificar a receita bruta subtraído o valor total dos tributos relativa ao ano-calendário 2020, sendo este o último faturamento bruto apurado pela Receita Federal do Brasil e que será considerado para a base de cálculo da multa com seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, em consonância com os Arts. 21 e 22 do Decreto 11.129/2022.

[...]

Neste sendo, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano-calendário de 2020, – último faturamento bruto apurado, cujo valor base é de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) o qual deverá ser atualizado até o dia 31/12/2021.

Utilizando-se a calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, e o índice IPCA/IBGE, o valor de Faturamento Bruto a ser considerado como atualizado de MAR/2019 (ocorrência do ato lesivo) a DEZ/2021 (último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR) é de R\$ 307.255,89 (trezentos e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme correção monetária (Doc.SEI n.º 25290763).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

DECRETO Nº 11.129/2022	DESCRIÇÃO	VALOR BASE DE CÁLCULO	CONSIDERAÇÕES
Art. 22, I	concurso dos atos lesivos.	Percentual: 2,5%	Conforme provas 02 e 08 (Docs.SEI n.º 20145588; 20158849) o ato lesivo ocorreu de março/2019 a junho/2020, defensável fixar em 2,5% a referida majorante. Importante registrar que, conforme descrito nos itens 6.6 a 6.9 do Relatório Final do PAR, não foi considerado para fins de aferição da dosimetria da penalidade, no que tange a continuidade delitiva a suposta venda/comercialização dos produtos vegetais importados para uso próprio.

	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo.	Percentual: 3%	Conforme provas 02, 08.b e 08.c Fábio Hilário - sócio administrador do ente Doc.SEI n.º 20156932 - tinha conhecimento do ato ilícito, inclusive remeteu cópia do CF n.º 00214/2019 junto com mercadoria com destino à Índia.
	Art. 22, III	interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.	Percentual: 0%	Não se aplica ao presente caso.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR.	Percentual: 0%	Conforme informação obtida na Receita Federal do Brasil, Nota nº 294/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 3 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25060717) a empresa indiciada informou faturamento bruto igual a zero em relação ao ano-calendário 2021 (ano anterior a instauração do PAR), de acordo com os dados extraídos dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), bem como não foi possível calcular os índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o ente privado no ano-calendário 2021 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Dessa forma, atribui-se o percentual de 0%.
	Art. 22, V	reincidência.	Percentual: 0%	Essa Comissão Processante não identificou nos presentes autos e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) punição anterior ao cometimento da irregularidade aqui apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão.	Percentual: 0%	Não se aplica ao presente caso.
Atenuantes	Art. 23, I	não consumação da infração.	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende das provas 02 e 08.
	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação nos autos do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes antes do ato lesivo, sendo, portanto, atribuído o percentual de 1% à indiciada.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração.	Percentual: 0,5%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, atribuindo-a ao agente indiano, mas juntou ao processo documentos/provas que contribuíram para o esclarecimento dos fatos.

	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo.	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, devendo ser atribuído o percentual de 0%.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade, conforme facultado no item 5.3.3. do Termo de Indicação.
Valor total		Multa Preliminar = R\$ 307.255,89 (Faturamento Bruto/2020. Atualizado.) x 4% (percentual final)	Percentual final: 4%	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar é de R\$ 12.290,23 (doze mil, duzentos e noventa reais e vinte e três centavos).

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites mínimos e máximos relativos ao Faturamento Bruto e os constantes no Art.25, incisos I e II, alíneas "b" e "c" do Decreto 11.129/2022, em observância ao disposto no art.21 do mesmo diploma legal.

1.15.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

VALOR MÍNIMO DA MULTA			VALOR OBTIDO COM A SOMA DAS MAJORANTES E ATENUANTES	VALOR MÁXIMO DA MULTA		
0,1% do Faturamento Bruto - sem atualização monetária (Art.25, I, alínea "a")	1 x Vantagem Auferida/Pretendida (Art.25, inciso I e Art.26)	Fixada pelo Art.21, parágrafo único e Art.25, inciso I, alínea "b"	Valor Preliminar 4% (Art.22 e 23)	20% do Faturamento Bruto - sem atualização monetária (Art.25, inciso II, "b")	3x Vantagem Auferida/Pretendida (Art.25, inciso II, "a")	Fixada pelo Art. 21, parágrafo único e Art.25, inciso II, alínea "c"
R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)	Não mensurável.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 12.290,23 (doze mil, duzentos e noventa reais e vinte e três centavos).	R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).	Não mensurável	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões)

Por todo o exposto e considerando que o caso em tela se enquadra no art.21 do Decreto 11.129/22, é defensável sugerir a aplicação de penalidade à pessoa jurídica no valor de R\$ 12.290,23 (doze mil, duzentos e noventa reais e vinte e três centavos)."

5.2. Não houve impugnação específica, por parte da defesa, aos critérios de dosimetria adotados pela comissão.

5.3. Não obstante, o cálculo merece reparos.

5.4. Em primeiro lugar, o valor atualizado da base de cálculo não está correto. Tendo em vista que a processada não teve faturamento no exercício de 2021, a comissão utilizou como base de cálculo, em consonância com o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022, o valor do último faturamento disponível, qual seja, o do exercício de 2020, com exclusão dos tributos, o que corresponde a R\$ 258.000,00. Ainda seguindo o comando do dispositivo citado, a comissão realizou a atualização do valor da base de cálculo até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, tendo chegado à conclusão de que o valor atualizado é de 307.255,89, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

5.5. No entanto, o resultado do cálculo de atualização não está correto. De acordo com o [repositório oficial do IBGE](#), o índices correspondentes ao cálculo são:

Data	Índice
Valor original em 31/12/2020	R\$ 258.000,00
Fator de correção	1,1006105 (10,06105%)

Valor atualizado em 31/12/2021 (valor original multiplicado pelo fator de correção)	R\$ 283.957,51
---	-----------------------

5.6. **Assim, o valor da base de cálculo da multa deve corresponder a R\$ 283.957,51 (duzentos e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).**

5.7. No que diz respeito à fixação da alíquota, o cálculo também deve ser ajustado.

5.8. Em primeiro lugar, deve-se adequar o valor atribuído ao critério de fixação da alíquota previsto no artigo 22, I, do Decreto nº 11.129/2022, que prevê a soma do valor correspondente a até 4% da base de cálculo, havendo concurso de atos lesivos.

5.9. O dispositivo reconhece o maior grau de reprovabilidade da conduta do infrator que incorre em mais de um tipo previsto na Lei nº 12.846/2013 ou pratica atos lesivos de forma contumaz, prescrevendo sanção mais grave à medida em que maior o número de atos lesivos praticados ou o número de tipos aos quais a conduta se adequa.

5.10. No caso, a comissão recomendou que se aplique a esta circunstância majorante o valor correspondente a 2,5% da base de cálculo, sob a justificativa de que "o ato lesivo ocorreu de março/2019 a junho/2020". No entanto, o critério para definição do percentual não é o lapso temporal decorrido entre as ações lesivas, mas a quantidade de condutas lesivas praticadas (concurso material ou de ações) e de tipos de atos lesivos violados (concurso formal ou de tipos).

5.11. A fim de conferir maior objetividade e previsibilidade à norma, a CGU sugere a seguinte dosimetria (tabela extraída da *Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes* da CGU, p. 2):

Análise sugerida - critério do "concurso dos atos lesivos"				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de ações)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de tipos ilícitos)			
	1	2	3	4 ou mais
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

5.12. No caso, a pessoa jurídica utilizou dois CFs inautênticos para exportar produtos vegetais à República da Índia, de modo que foram praticadas duas condutas ilícitas que caracterizam um único tipo, de modo que, de acordo com a tabela, deve-se somar à alíquota o valor equivalente a 0,5% da base de cálculo.

5.13. **Portanto, recomenda-se que se aplique à circunstância majorante prevista no artigo 22, I, do Decreto nº 11.129/2022 o valor de 0,5% (cinco décimos por cento).**

5.14. Quanto aos demais critérios, não merece reparo o cálculo feito pela comissão.

5.15. Desse modo, segue memória de cálculo da dosimetria da multa, com o ajuste recomendado:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual
Majorantes (art. 22)	I - concurso de atos lesivos	0,5%
	II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3%
	III - interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra ou na entrega de bens e serviços essenciais à prestação de serviços públicos; ou descumprimento de requisitos regulatórios	0%
	IV - situação econômica do infrator que apresente ILG e ISG maior que 1 e lucro no último exercício anterior ao da instauração do PAR	0%
	V - reincidência	0%

	VI - valor dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a entidade lesada no ano da prática dos atos lesivos	0%
	SOMA DAS MAJORANTES	3,5%
Atenuantes (art. 23)	I - não consumação da infração	0%
	II - devolução espontânea ou inexistência de vantagem auferida e ressarcimento dos danos	1%
	III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação	0,5%
	IV - admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo	0%
	V - existência e aplicação de programa de integridade	0%
	SOMA DAS ATENUANTES	1,5%
VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes - atenuantes)		2%

5.16. Assim, multiplicando-se o valor da alíquota de 2% pelo valor da base de cálculo, R\$ 283.957,51, conclui-se que o valor da multa deve corresponder a R\$ 5.679,15 (cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos). Tendo em vista que o resultado da aplicação da alíquota resulta em valor inferior ao limite mínimo previsto no parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022, **a multa deve corresponder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

• **Publicação extraordinária da decisão condenatória**

5.17. No relatório final, recomendou-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, mas não se especificou o prazo pelo qual deve perdurar a publicação ou o modo como a sanção deve ser cumprida.

5.18. No entanto, a aplicação dessa sanção em desfavor da COGUMELO DE OURO configura medida inócua, posto que a pessoa jurídica foi extinta em 27/9/2021.

5.19. Com efeito, a publicação extraordinária da decisão condenatória busca atingir a reputação da empresa e conferir maior publicidade à punição, assegurando que acionistas, investidores, clientes e a sociedade em geral estejam informados sobre a prática de atos lesivos. Trata-se de instrumento adotado pelo legislador para promover a conscientização sobre a importância da conformidade legal e da ética nas práticas empresariais e utilizar a pressão social para que a pessoa jurídica condenada tome medidas efetivas para corrigir as falhas que levaram à prática do ato lesivo.

5.20. A condenação de pessoa jurídica extinta não surtiria esses efeitos, pois, com o fim da personalidade jurídica e do exercício da atividade empresarial, não se vislumbra interesse na adoção de medidas preventivas, tampouco no abalo da imagem da pessoa jurídica perante terceiros.

5.21. Desse modo, recomenda-se que não se condene a pessoa jurídica extinta a publicar, de forma extraordinária, a decisão condenatória

6. PRESCRIÇÃO

6.1. Nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição consuma-se em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

6.2. Considerando-se que o MAPA teve ciência da inautenticidade do primeiro CF em 22/6/2020 (2898584), o termo final do prazo prescricional, a princípio, é o dia 22/6/2025.

6.3. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 12/8/2022, interrompeu-se a prescrição nessa data, de modo que o termo final da prescrição da pretensão punitiva da Administração é o dia 12/8/2027.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, **recomenda-se o acolhimento parcial do relatório final, condenando-se a pessoa jurídica COGUMELO DE OURO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 09.418.445/0001-60) ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.**

7.2. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão subsequente (3301601).

7.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/08/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.013904/2022-99

SEI nº 3301601